



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	13152-0/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MACERLÂNDIA
CNPJ	03.197.975/1-40
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTORA	MÁRCIA ROSALVA DA SILVA ALVES
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	VALDIR CEREALI BOULANGER MACEDO TOSTES

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidade de **co-responsabilidade** da Senhora **Márcia Rosalva da Silva Alves**, Diretora Executiva da Previlândia (Período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e da Senhora **Fábia Pereira Ortega**, Contadora da Previlândia (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

Irregularidade Grave:

1) 9.1.1. CB01. Não contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/1964).

Não registro no Balanço Patrimonial (Anexo 14, Sistema APLIC) do valor de R\$ 1.013.653,82 (Hum milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), em créditos a receber, relativos ao Processo nº 444/2005 – valor R\$ 131.600,70 e Lei nº 530/2005 – R\$ 882.053,12, conforme Item 3.18 do Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão Exercício 2012



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(fl. 176 TCE). Atribui-se co-responsabilidade a gestora e a contadora. (Item 3.1.7.1.)

A irregularidade foi atribuída à gestora e à contadora, cujas defesas apresentadas têm o mesmo teor.

As responsáveis reconheceram a ocorrência da irregularidade. No entanto, informaram que houve o registro no sistema de software de contabilidade utilizado para o fechamento e emissão dos demonstrativos contábeis do exercício.

Sustentaram, ainda, que houve uma falha, por parte do servidor responsável pela alimentação do sistema, uma vez que não foi feita a conferência necessária para que todas as informações fossem enviadas de maneira eficaz e eficiente. Ocorreu falha na geração da tabela “Movimento Conta Contábil” gerada pelos softwares utilizados, pois não constou tal informação, caracterizando apenas erro formal, não causando danos ao erário

Finalizam, solicitaram compreensão e entendimento ao fato ocorrido, ressaltando que foram cumpridas todas as determinações e recomendações feitas pelo TCE-MT.

Por sua vez, a equipe técnica concluiu pela permanência da irregularidade, uma vez que as responsáveis reconheceram a irregularidade.

Cabe ressaltar a relevância que tem para o órgão a correta contabilização dos demonstrativos contábeis. Os registros contábeis possibilitam que as informações constantes dos balanços espelhem a realidade dos atos de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

gestão, garantindo-se dessa forma a transparência e o planejamento orçamentário preconizados na Lei nº 4.320/1964. Por essa razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Ademais, é sabido que o incorreto registro de fatos contábeis relevantes compromete a avaliação financeira da Unidade Jurisdicionada, o que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.

Por essa razão, concluo pela **caracterização da irregularidade**. Porém, em que pese os documentos apresentados não serem suficientes para sanar o apontamento, entendo que os registros incorretos não chegaram a comprometer a situação patrimonial da Previlândia, razão pela qual **deixo de propor a aplicação de multa**, sem prejuízo de propor **determinação à atual gestão** para que assegure que os registros contábeis sejam realizados em observância à Lei nº 4.320/1964, de modo a garantir a exatidão das informações e evitar inconsistências nos balanços.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos constantes nos autos, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinação legal** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Senhora Márcia Rosalva da Silva Alves**.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 6.221/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar REGULARES com determinação legal, as contas anuais do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelandia**, relativas ao exercício de 2012, gestão da Senhora **Márcia Rosalva da Silva Alves** e, ainda:

II - Dar quitação à responsável, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007; e

III - determinar à atual gestão que assegure que os registros contábeis sejam realizados em observância à Lei nº 4.320/1964, de modo a garantir a exatidão das informações e evitar inconsistências nos balanços.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência à determinação ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

É como voto.

Cuiabá, 30 de setembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto